



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MATO GROSSO

TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL

GABINETE DESEMBARGADOR GILBERTO GIRALDELLI

---

HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) 1007212-82.2017.8.11.0000

**IMPETRANTE DR. GLÁUCIO ARAÚJO DE SOUZA**

**PACIENTE ARNALDO VIEIRA**

Vistos, etc...

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de concessão liminar, impetrado pelo advogado, Dr. Gláucio Araújo de Souza, em favor de **Arnaldo Vieira**, submetido a suposto constrangimento ilegal atribuído ao d. Juízo da 3ª Vara da Comarca de Barra do Bugres/MT, aqui apontado como autoridade coatora por **decretar e manter a prisão preventiva do paciente**, que se encontra segregado cautelarmente desde **23.06.2017** pela prática, em tese, das condutas tipificadas no **art. 147, art. 158 e art. 163, parágrafo único, inciso IV, todos do Código Penal**, com as implicações da Lei n.º 11.340/06, apuradas no bojo da ação penal n.º 2814-85.2017.811.0008.

A ilustrar o aventado constrangimento ilegal, aduz o impetrante que a decisão de indeferimento do pedido de revogação da prisão preventiva é de todo **carente de fundamentação idônea**, porquanto a autoridade reputada coatora não teria apontado elementos concretos vinculados à hipótese dos autos para demonstrar a presença dos requisitos necessários para o decreto e a manutenção da medida cautelar extrema, limitando-se a transcrever o édito segregatório originário e lançando mão de argumentos genéricos, abstratos e de “*antecipação de mérito*” [ID 865563 - Pág. 3].

Nessa toada, sustenta ser perfeitamente cabível a substituição do cárcere cautelar por medidas acautelatórias menos gravosas ao increpado, a exemplo da monitoração eletrônica, prevista no art. 319, inciso IX, do Código de Processo Penal, máxime diante dos predicados pessoais abonatórios apresentados pelo paciente, como primariedade técnica, bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa no município de Nova Mutum/MT.

Com lastro em tais argumentos, o causídico requer a concessão da ordem liberatória em prol de **Arnaldo Vieira**, a fim de fazer cessar o constrangimento ilegal por ele suportado, mediante a revogação da prisão preventiva hostilizada e a expedição do competente alvará de soltura, com a imposição de medidas cautelares alternativas, a exemplo daquela prevista no art. 319, inc. IX, do CPP.

Instrui o *writ* os documentos registrados sob o ID 865654/ID 865785.

Distribuídos por sorteio à c. Terceira Câmara Criminal, vieram-me os autos conclusos para análise da pretensão liminar.

É o relato do essencial.

### **DECIDO.**

Constitui entendimento já sedimentado no Supremo Tribunal Federal que a **concessão liminar** da ordem de *habeas corpus* é **medida excepcional** por sua própria natureza, justificada apenas quando a decisão impugnada estiver eivada de **flagrante ilegalidade**, até porque, nestes casos, é possibilitado ao magistrado conceder a ordem até mesmo de ofício, quando verificar que o pleito se encontra devidamente instruído, e que está evidente o constrangimento ilegal no direito de ir e vir do paciente.

Neste cenário, e a par dos argumentos vertidos no *writ*, não verifico, *prima facie*, patente ilegalidade ou abuso de poder no édito judicial que decretou a segregação preventiva do paciente e tampouco na decisão que indeferiu o posterior pedido de revogação da custódia, a ensejar a concessão sumária da presente ação de dignidade constitucional (art. 5º, LXVIII, CF/88).

Isso porque, ao menos nessa etapa de cognição sumária, o que se denota das decisões combatidas [ID 865754, págs. 8-12; ID 865762, págs. 1-3; e, ID 865785, págs. 1-11], é que não carecem de fundamentos, nem são absurdas ou teratológicas, pois, a autoridade reputada coatora aparenta cumular corretamente o *fumus comissi delicti* com o *periculum libertatis*, aqui sob a roupagem do risco à ordem pública e à conveniência da instrução criminal, a partir de elementos concretos colhidos dos autos do flagrante, mormente aqueles evidenciadores da gravidade **concreta** da conduta imputada ao paciente, visto que, em síntese, este é acusado de ter ameaçado sua ex-companheira *Adriana da Silva Santos* **reiteradas vezes**, de ter danificado o veículo desta por motivo egoístico, de ter pichado os muros da residência e do local de trabalho da vítima com dizeres ofensivos, além de ter exigido soma em dinheiro mediante ameaça de causar mal injusto e grave ao filho de *Adriana*, tudo através de pessoa interposta, que, em tese, recebia contraprestação pecuniária para praticar as referidas condutas.

Aliás, no que tange à alegação de que o d. Juízo *a quo*, ao indeferir o pedido de revogação da custódia, teria se limitado a transcrever o decreto construtivo originário, consigno que me filio ao entendimento segundo o qual não constitui decisão carente de fundamentação aquela que, indeferindo o pedido de revogação da prisão, ratifica as razões de decidir externadas no decreto segregatório primitivo, utilizando-se da técnica denominada de **fundamentação per relationem**. Nesse mesmo sentido: TJMT – HC 102530/2016, DES. MARCOS MACHADO, PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL, Julgado em 16/08/2016, Publicado no DJE 19/08/2016).

E, no caso dos autos, o Magistrado da instância primeira não só transcreveu a decisão anterior como também teceu novas considerações a respeito da gravidade exacerbada das condutas apuradas, além do que, ressaltou a irrelevância dos predicados pessoais abonatórios apresentados pelo paciente face à presença dos pressupostos autorizadores e dos requisitos legais exigidos para a decretação da custódia cautelar.

Com efeito, como bem salientou o Juízo *a quo*, é assente no âmbito deste Sodalício que “*as condições pessoais favoráveis não justificam a revogação, tampouco impedem a decretação da custódia cautelar, quando presente o periculum libertatis*” [vide Enunciado Orientativo n.º 43 TJMT, IUJ n.º 101532/2015].

Sendo assim, ao menos nesta análise perfunctória dos autos, própria da apreciação do pedido de liminar, revela-se prudente agasalhar o princípio da confiança no juiz da causa, que por estar mais próximo dos fatos e das pessoas neles envolvidas, tem mais condições de aquilatar a necessidade da segregação provisória.

Feitas tais considerações, estou convencido de que a antecipação dos efeitos da tutela configura medida desaconselhada, fazendo-se prudentes, antes, a requisição das necessárias informações da autoridade tida por coatora e a coleta de parecer junto à cúpula ministerial para que, posteriormente, o *habeas corpus* possa ser submetido a julgamento pelo órgão fracionário competente, em homenagem ao princípio da colegialidade.

Diante do exposto, **INDEFIRO** a tutela de urgência reclamada em prol do paciente **Arnaldo Vieira**.

Requisitem-se informações à d. autoridade reputada coatora, que deverá prestá-las no prazo máximo de **05 (cinco) dias**, remetendo aos autos eletrônicos os documentos que valorar pertinentes ao julgamento do mérito do *writ*, nos termos da Consolidação das Normas Gerais da Corregedoria-Geral da Justiça (CNGCGJ), Seção 22, *in verbis*:

“Seção 22 – *Habeas Corpus* – Informações

7.22.1 – *O Juiz, ao prestar as informações requisitadas pelo Relator em habeas corpus, e somente ele, observará o seguinte:*

**I - atenderá com máxima prioridade e celeridade, não ultrapassando, sob qualquer hipótese, o prazo de 05 (cinco) dias;**

**II - fará relatório das fases do processo, incluindo a data e a hora da chegada da requisição; (Inciso alterado pelo Provimento n.º 47/13- CGJ)**

**III – apresentará as considerações de caráter jurídico indispensáveis, identificando as teses levantadas na impetração, procurando demonstrar, com base em dados concretos dos autos, os motivos da prisão, os fundamentos da decisão atacada e as razões de eventual excesso de prazo, na instrução, conforme o caso; (Inciso alterado pelo Provimento n.º 47/13- CGJ)**

*IV - fará a remessa da informação, direta e imediatamente, à autoridade requisitante, inclusive, por fac-símile;*

*V - providenciará o encaminhamento da requisição à correta autoridade coatora, caso verifique ser outra, comunicando à origem e evitando a devolução da requisição sem o devido e necessário atendimento.” (grifei).*

Com as informações, **ouça-se** a i. Procuradoria-Geral de Justiça.

Intime-se o impetrante acerca do ora deliberado.

Cumpra-se.

Cuiabá-MT, 18 de julho de 2017.

**Des. Gilberto Giralde**

Relator

Imprimir